PROJETO DE LEI Nº _____/2022

"Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Muriaé e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no sítio da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Muriaé, na rede mundial de computadores, em seu campo "Portal da Transparência", deverão criar um ícone denominado "FUNDEB transparente", onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de transparência e controle social.

Parágrafo único: O Relatório do "FUNDEB transparente" será afixado, mensalmente após sua atualização, nos murais de avisos de cada escola, sem prejuízo de outras alternativas a escolha da direção de cada Unidade Escolar, e no Centro de Formação do Professor - sede da Secretaria Municipal de Educação, de forma a garantir aos servidores, pais e/ou responsáveis e a comunidade escolar, o acesso às informações, a fim de assegurar transparência e controle social das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB.

Art. 2°. – O sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Muriaé, na rede mundial de computadores, em seu campo "Portal da Transparência", no ícone denominado "FUNDEB transparente'', deverá conter informações detalhadas, atualizadas mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I – a demonstração da receita total do Fundo, detalhando a composição das transferências, inclusive da complementação da União, caso haja, subdividida em:

a) saldo remanescente do mês/ano anterior;

b) repasse mensal;

c) rendimentos de aplicação financeira.;

II – a relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do FUNDEB, com respectivos valores;

III – a demonstração dos valores gastos em remuneração dos Profissionais da Educação em efetivo exercício na rede pública municipal, observados os percentuais mínimos;

IV – os demonstrativos de todas as despesas realizadas com vistas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

V - os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando prioritariamente ao aprimoramento da qualidade e à extensão do ensino.

VI - Após a demonstração das informações relativas à execução orçamentária e financeira (entradas e saídas), de cada mês, será apresentado em forma de porcentagem:

a) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "70%", previstos no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da Repúblicas Federativa do Brasil de 1988; e no artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021;

b) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "30%", previstos no artigo 26-A, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021;

c) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "15%", previstos no artigo 27, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, caso o município receba complementação-VAAT (valor anual total por aluno);

d) a porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês, dos chamados "10%", previstos no § 3º, do artigo 25, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, bem como demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada, clara e objetiva, pelos Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta lei, com vistas a facilitar o controle e monitoramento da execução dos recursos por qualquer cidadã(o).

Art. 3°. – O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão as normas, procedimentos e demais ações necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 27 de junho de 2023

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622

Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2023.06.28 10:40:03 -03'00'

VALDINEI LACERDA
Vereador – PSD

J U S T I F I C A T I V A

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado em 2021, por meio da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2021, destina-se:

> *"**Art. 2º -** Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei."*

Em função da importância da Educação para toda a sociedade e para o nosso país, é extremamente necessário que a população em geral possa participar ativamente no acompanhamento e controle das ações realizadas com recursos do FUNDEB em seu município.

A transparência constitui um princípio fundante da democracia. Segundo Silva1[1], na Administração Pública brasileira,

> *"à transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados;"*

e se concretiza, segundo Silva apud Martins Júnior (2010, p. 40) "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

Já Bobbio[2] se refere à publicidade como centro tanto da democracia participativa como da democracia representativa, ao sinalizar que "a república

[1] Fonte: SILVA, Carlos Roberto Almeida da, Princípio da transparência na Administração Pública. Disponível em: https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-datransparencia-na-administracao-publica. Acessado em 21/05/2022.
[2] BOBBIO, Noberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 30.

democrática – res pública não apenas no sentido próprio da palavra, mas também no sentido de exposta ao público – exige que o poder seja visível (...)". É neste sentido que caminhou a Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, a Lei de Acesso a Informação.

Por fim, a transparência administrativa tem como um de seus núcleos de expressão, o princípio da publicidade, insculpido no caput art. 37 da Constituição Federal de 1988, robustecido pelo art. 5º, inciso XXXIII, que dispõe que:

> *"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

O Projeto de Lei tem com base legal a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, atendendo assim o previsto no citado inciso XXXIII do art. 5º, da CF/88.

Assim como o inciso II do § 3º do art. 37, que diz que *"o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo"* e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, onde consta que *"cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. "*

Além da legislação federal, supracitada, o Projeto de Lei baseia-se também na Lei Ordinária nº 6.176, de 1 de abril de 2019, que organiza a Política Municipal de Transparência e Controle Social e cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, com destaque para os incisos I, II, III, IV, V e VII, da seção I – Dos Princípios e Diretrizes, que dizem:

> *"I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;*
> *II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;*

> *III - disponibilização de acesso por meio de consulta a processos físicos, tecnologias da informação e comunicações virtuais;*
> *IV - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;*
> *V - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;*
> *(...)*
> *VII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executada pela sociedade civil."*

Neste diapasão, espera-se que a participação do cidadão possa, de alguma forma, contribuir positivamente, para a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, é fundamental, para consecução dos objetivos do município, que ocorra uma ação efetiva do cidadão na gestão, fiscalização e monitoramento, seja através do Conselho Municipal do FUNDEB, instituído pela Lei Ordinária nº 6.089, de 02 de outubro de 2018, por entidades privadas, ou por qualquer indivíduo interessado.

O Projeto de Lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência. A oscilação dos valores recebidos pelos municípios no exercício financeiro passado gerou uma série de debates acerca da aplicação e distribuição da verba oriunda do Fundo.

Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência, conclamo os nobres colegas vereadores (a) a contribuírem para aprovação deste Projeto de Lei.